



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO - TC – 09221/13

Prefeitura Municipal de Santa Luzia. Pregão Presencial 021/2013. Regularidade com Ressalvas. Recomendação. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO AC1-TC - 001133/2014**

#### RELATÓRIO

1. Número do Processo: TC-09221/13.
2. Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia.
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão presencial nº 021/2013, tipo menor valor global por lote.
4. Valor dos Contratos: R\$ 1.761.795,00 (Um milhão, setecentos e sessenta e um mil, setecentos e noventa e cinco reais).
5. Contratados :

Contratados	Valor (R\$)
LARMED Distribuidora de Medicamentos e Mat. Med. Hospitalar Ltda.	1.358.420,00
MEDFARMACY Hospitalar Ltda.	403.375,00

6. Objeto do Procedimento: Contratação de Empresa para fornecimento de medicamentos para a Farmácia Básica, Saúde Mental, Hipertensão, Cardiopatia e Diabetes, destinado a atender as necessidades da Secretaria de Saúde, no atendimento às pessoas carentes.
7. Autoridade Homologadora : José Ademir Pereira de Moraes (Prefeito).
8. Parecer da Auditoria:

Após análise inicial, a Auditoria apontou as irregularidades a seguir discriminadas :

01. AUSÊNCIA nos autos de um ESTUDO que demonstre a vantagem/benefício da contratação por lote, eis que não existe uma análise mais detida quanto a real necessidade e à conveniência de se agrupar os itens. Pois, deve-se evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente, com vistas a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

02. NÃO consta nos contratos a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação em qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo art.55, XIII da Lei 8.666/93;

03. Com relação aos PREÇOS, a Auditoria verificou a IMPOSSIBILIDADE de se verificar a sua COMPATIBILIDADE em relação aos PREÇOS DE MERCADO, tendo em vista a AUSÊNCIA DE UM MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS, isto é, de uma lista nos autos dos medicamentos, onde discrimine os produtos, as quantidades, bem como os preços homologados item por item, conforme o Termo de Referência às fls. 100/109.

04. Justifique o porquê na Ata Circunstancial referente ao Lote III encontra-se o valor R\$ 403.375,00 como vencedor do lote (fls. 310) e na proposta de preços referente ao Lote III (fls. 342/344) encontra-se como valor total R\$ 403.372,00? Portanto, conforme verificado, o valor homologado e contratado esta maior que o valor da proposta.

Devidamente notificado, o Sr. José Ademir Pereira de Moraes, Prefeito do Município de Santa Luzia, deixou o prazo escoar *in albis*. Em segunda notificação, apresentou tempestivamente a defesa.

Após exame da documentação, a d. Auditoria entendeu pela irregularidade do Pregão Presencial nº 021/2013, tendo em vista que não foram supridas as irregularidades 01, 02 e 03 já mencionadas.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Oral, na sessão, pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 021/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia

### VOTO DO RELATOR

Compulsando o álbum processual, verifica-se que as impropriedades mantidas pela Auditoria, após defesa apresentada, referem-se à ausência de um mapa comparativo de preços, isto é, de uma lista nos autos dos medicamentos, onde discrimine os produtos, as quantidades, bem como os preços homologados item por item, conforme o Termo de Referência às fls. 100/109; à ausência nos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

autos de um estudo que demonstre a vantagem/benefício da contratação por lote, eis que não existe uma análise mais detida quanto a real necessidade e à conveniência de se agrupar os itens; e o fato de não constar nos contratos a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação em qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo art.55, XIII da Lei 8.666/93.

Da análise do Órgão de Instrução, constata-se que as referidas falhas não trouxeram prejuízo aos cofres municipais, nem comprometeram, no todo, a lisura do procedimento, devendo o Gestor Municipal, quando em procedimentos futuros, evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente, com vistas a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Entendo, ainda, que referidas pechas são de natureza formal e que *per si*, não têm o condão de macular em sua integralidade o presente Procedimento de Licitação, nem tampouco isenta o Gestor de responsabilidade por fato superveniente que venha a ser detectado com base na inobservância das formalidades reclamadas pela Auditoria, o que enseja recomendação à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, no sentido de não vir a repeti-las quando da realização de futuras licitações. Isto posto, **voto** pelo(a):

1. Julgue **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Pregão Presencial nº 021/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Ademir Pereira de Moraes;
2. Recomendação à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, no sentido de não vir a repetir as impropriedades verificadas no presente Procedimento de Licitação quando da realização de futuras licitações;
3. Arquivamento dos autos do presente Processo.

É o voto.

## DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 09221/13 e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 021/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Ademir Pereira de Moraes;
2. Recomendar à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, no sentido de não vir a repetir as impropriedades verificadas no presente Procedimento de Licitação quando da realização de futuras licitações;
3. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara.  
João Pessoa, 06 de Março de 2014.

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

---

Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Representante do Ministério Público  
junto ao Tribunal